



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068436 - AL (2023/0136993-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA
AGRAVANTE : TEOTONIO BRANDAO VILELA FILHO
ADVOGADOS : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. À luz do disposto no art. 475 do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, (Súmula 325 do STJ), não se limitando ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068436 - AL (2023/0136993-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA
AGRAVANTE : TEOTONIO BRANDAO VILELA FILHO
ADVOGADOS : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. À luz do disposto no art. 475 do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, (Súmula 325 do STJ), não se limitando ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (e-STJ fl. 625):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEPENDEM DE PEDIDO EXPRESSO OU DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que "a via estreita da remessa necessária não pode ser utilizada para revisar matéria preclusa. A majoração da condenação em honorários advocatícios sem impugnação da Fazenda Pública é *contra legem*, ofendendo os arts. 496 e 1.013 do CPC, ante a consumação da preclusão por ausência de apelação, além de configurar

reformatio in pejus." (fl. 641)

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No presente caso, observa-se que houve inversão do ônus sucumbenciais, sendo arbitrados honorários advocatícios em favor da parte agravada diferentes daquele que haviam sido fixados para a parte agravante, não ocorrendo, portanto, majoração dos honorários, conforme alegado pela agravante.

Nesse sentido, destaca-se do julgamento dos aclaratórios: (fl. 538)

"Não obstante a sentença tenha arbitrado honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora em 5% sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 4º, do CPC/73, mantidos no primeiro julgamento da remessa necessária e do apelo por este TRF5, inexistente óbice para que, com a adequação do julgado e a inversão dos ônus de sucumbência, esta Quarta Turma arbitre honorários advocatícios em favor da parte ré diferentes daquele que haviam sido fixados para a parte autora. Esse entendimento independe de ter havido pedido da Fazenda Nacional nesse sentido, uma vez que os honorários sucumbenciais dispensam a formulação de pedido expresso, pois decorrem de imperativo legal."

Frisa-se também que, no caso em análise, os honorários sucumbenciais foram objeto de remessa necessária, tendo em vista a sucumbência da Fazenda Pública, diferentemente do precedente colacionado pela agravante, AgInt no REsp 1780161/PR, no qual a respectiva matéria não foi objeto de remessa.

Dito isto, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da

condenação suportadas pela Fazenda Pública, (Súmula 325 do STJ), não se limitando ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Dessa forma, não há que se falar no caso em preclusão, tendo em vista que a matéria foi devolvida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO. REGIME DOS PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial no julgamento de Questão de Ordem no REsp 1.202.071/SP entendeu que o sobrestamento de que trata o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é automático (Sessão de 1º/02/2019), competindo ao relator decidir sobre a necessidade de devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento de tema afetado à repercussão geral.

3. Hipótese em que a decisão de afetação não determinou a suspensão de todos os processos que tratam da mesma matéria, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, podendo a Presidência desta Corte de Justiça avaliar a conveniência do sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

4. À luz do disposto no art. 475 do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, (Súmula 325 do STJ), não se limitando ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

5. Não há que falar em preclusão quando o Tribunal de origem, em sede de reexame necessário, aprecia o mérito da demanda, mesmo sem ter havido pronunciamento do Juiz de primeiro grau ou sequer menção da matéria pelo recorrente no recurso de apelação, sendo possível a oposição de declaratórios para provocar o prequestionamento, como ocorreu na hipótese.

6. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, os pagamentos devidos pela fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, devem observar o regime de precatório previsto no art. 730 do CPC/1973, inclusive as indenizações decorrentes de desapropriação.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 285.333/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 9/8/2019.) (grifo meu)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.068.436 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0136993-4

Número de Origem:

00006443720114058000 0000644372011405900001 19009 201302985913 6443720114058000
644372011405900001

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA

RECORRENTE : TEOTONIO BRANDAO VILELA FILHO

ADVOGADOS : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119

JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA

RECORRIDO : TEOTONIO BRANDAO VILELA FILHO

ADVOGADOS : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119

JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FUNRURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA

AGRAVANTE : TEOTONIO BRANDAO VILELA FILHO

ADVOGADOS : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119

JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de março de 2024